



A ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DA TORTURA E DE OUTROS TRATAMENTOS DE PENAS CRUÉIS

LIMA, Adriano Jeronymo.¹
COSTA, Liandra Gabriele Nunes.²
NICHETTI, Maria.³
MUNARO, Marcos Vinícius Tombini.⁴

RESUMO

As práticas abusivas de tortura e tratamentos cruéis sempre fizeram parte da história da humanidade, desde o período arcaico com o código de Hamurabi que aplicava penas desumanas a quem cometesse algum crime até o período de ditadura militar, alguns métodos utilizados eram a morte e cortes de membros. Enfatizando que no Brasil cenas de crueldade e delitos monstruosos foram utilizados, tendo os índios e negros como principal alvo de exploração. A ditadura militar foi um período de grandes descobertas de tortura, essas atividades foram toleradas por diversos séculos pela população. Os direitos humanos surgiram para dar um fim nessas ações cruéis que eram cometidas. Com isso os direitos humanos surgiram para defender a minoria que sofriam com as atrocidades da época tendo como objetivo analisar as penas cruéis e atos de torturas e garantir direitos iguais para todos. Leva-se em conta que o artigo 5º da Declaração Universal dos direitos do homem e o artigo 7º do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos (BRASIL, 1992), determinam que ninguém será sujeito a tortura ou a pena de tratamento cruel, desumano ou degradante. Todo Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo sua legislação penal. O mesmo aplica-se para tentativa de tortura e todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura. Nos tempos atuais tais condutas monstruosas não são admitidas, pois a nossa lei maior, a Constituição da República Federativa do Brasil, condenou qualquer descumprimento com o Art. 5º, III que diz que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, (BRASIL, 1988) sendo que o crime de tortura é uma das práticas com maior ocorrência no Brasil, com maior crescimento dentro dos presídios e delegacias brasileiras apesar de ter uma lei específica que pune os que cometem tal delito, se tratando da lei 9455/97, (BRASIL, 1997) que proíbe o constrangimento de alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando sofrimento tanto físico como mental, com o propósito de obtenção de informação, declaração ou confissão da vítima ou terceira pessoa, punindo também quem provocar qualquer tipo de ação ou omissão de natureza criminosa e da mesma forma as de razão de discriminação racial e religiosa, outro objetivo da lei 9455/97, (BRASIL, 1997) foi criada visando proteger a integridade corporal e a saúde física e psicológica dos indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Humanos, tortura, repressão, cruéis, integridade.

1. INTRODUÇÃO

Esse artigo busca demonstrar a história das penas cruéis e a intensidade da onda de ataques no Brasil, o pior período em que o País presenciou é conhecido como Regime militar ou Ditadura

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. Email: adriano_depen@hotmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. Email: liandra.costa@hotmail.com

³ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG Email: marinicheti@hotmail.com

Advogado. Docente orientador do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania no programa de Mestrado da UNIPAR – Universidade Paranaense e Bolsista pelo CAPES/PROSUP/UNIPAR. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com



militar, que se caracterizou como uma ruptura política de longa duração repressiva, passando por cima dos direitos humanos então é demonstrado a importância da criação dos direitos humanos, que visa a garantia de uma vida digna a todas as pessoas e todos os direitos e liberdades básicas que são considerados fundamentais para a dignidade da pessoa humana.

Entre os fatos marcantes e de relevância a temática deste artigo está a tipificação da lei 9455/97 (BRASIL, 1997), que proíbe o constrangimento de alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando sofrimento tanto físico como mental, com o propósito de obtenção de informação, declaração ou confissão da vítima ou terceira pessoa, punindo também provocar qualquer tipo de ação ou omissão de natureza criminosa e da mesma forma as de razão de discriminação racial e religiosa, mas mesmo com a criação de leis a sociedade enfrenta esse grande problema.

Com a intenção de alertar quanto à prática de diversas penas abusivas e o cometimento dos crimes de tortura que tanto violou e continua a decorrer nos tempos atuais após a Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), que buscou reprimir a continuação dessas práticas cruéis aos indivíduos que violem essa norma.

No Ordenamento brasileiro tais condutas criminosas são duramente vedadas, havendo penas altas para os infratores, portanto busca-se evitar que tais abusos continuem a ser cometidos e que seus autores sejam punidos conforme as leis.

O tema é de suma relevância histórica, social. Sendo a reconstrução dos passos que consolidaram os direitos humanos e foram fundamentais para a prevenção de penas desumanas, sob a proteção da Constituição Federal de 1988 (BRASIL 1988), o objetivo capital deste artigo é demonstrar o que a sociedade presenciou e vive até os dias atuais. Para isso contextualizam-se os principais fatos sociais e a origem dos direitos humanos.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao longo da história humana, as sociedades criaram formas de assegurar a ordem social, pelo qual a lei era parte fundamental de controle social para prevenir, remediar ou castigar desvio de condutas (WOLKMER, 2014).

Os primeiros vestígios de torturas foram encontrados no período Arcaico na Mesopotâmia,



localizada entre os rios Tigres e Eufrates, essa época foi marcada por códigos, sendo eles o código de Hammurabi que foi um documento escrito em uma pedra de cor escura, nesse código foi encontrado escritas, que foram empregue pelos operadores de direito da época, (MACIEL, 2013, p. 84), o código de Hamurabi é uma reunião de normas e costumes que predominavam a época, sendo demonstradas as desigualdades sociais, as penas eram muitos cruéis se alguma pessoa acusasse o próximo sem ter provas, o acusador sofria pena de morte, ou se em um momento alguém recebesse algum bem, como escravo ou animais sem ter contrato ou alguma testemunha era considerado ladrão e sofria pena de morte, sendo que a pessoa que cometesse roubo não cumpria nenhum tipo de pena, sofria com a morte, ou se um filho agredisse seu próprio pai, tinha a mão cortada pela altura do punho. Outra sanção que faz parte do código é a lei de Talião, onde o delito do crime causado é pago da mesma altura na pessoa que cometeu, ou seja, “Olho por Olho, dente por dente” (Maciel 2013, p. 85- 86). Outro código que continuava com vestígios de penas desumanas e torturas foi o código de Ur-Nammu, onde era ordenado que homens livres e escravos fossem obrigados a servir os palácios reais e os templos, essas pessoas não tinham uma liberdade ainda da época, os denominados escravos serviam como bens móveis eram negociados (WOLKMER, 2014, P. 33).

Ainda no oriente próximo, no direito Hebraico antigo, acreditava-se que só Deus poderia resolver tudo e ele era a única fonte de legislação, todo ato praticado violando as leis de Deus é um ato atentatório contra a lei divina, a lei hebraica diferenciava crime voluntario e involuntário, no sistema hebraico havia uma grande dificuldade em estabelecer um crime, não só pelo ato mais pelas punições, as leis mosaicas se tratavam de crimes que eram punidos com morte, banimento, pagamento de multas, escravidão, (WOLKMER, 2014, P. 69 - 71). Sobre essas formas de punições na ótica de Wolkmer (2014, p. 71):

A aplicação da pena de morte era deixada a descrição do resgatador de sangue, enquanto que para crimes públicos a forma mais usual era o apedrejamento, embora em alguns casos as pessoas pudessem ser queimadas pelo fogo ou executadas pela espada. Flagelação era penalidade para as ofensas mais simples, tais como uma briga entre duas pessoas.

O pagamento de multas era bastante limitado na lei mosaica e restringiam-se mais a uma compensação em casos de roubos. No direito antigo em Atenas, as penas eram castigos, multas, feridas e mutilações, tendo pena de morte e exílio (MACIEL 2013, p. 111).

A pena de morte no pensamento jurídico setecentista, tinha em vista que o humanitarismo



não imputou a pena de morte, na França o discurso de Adrien Duport (1759 – 1798), ligado a Assembléia Constituinte, desprezava a pena de morte, tendo em vista que um projeto de Robespierre tinha o objetivo de trocar a pena de morte por uma prisão em um lugar escuro, servido de pão e água, essa idéia foi rejeitada pela maioria, sendo definida a decapitação como forma de executar a pena de morte. A Áustria aboliu a pena de morte em 1781 e 1783, e em 1786 a Leopoldina seguiu a idéia de Beccaria abolindo a tortura, as penas de mortes e penas cruéis. Em Toscana foi abolida pena de morte para crimes políticos e para outros delitos na Áustria em 1795, (BRANDÃO, 2012, p. 415 – 119).

2.1. PRIMEIRO VESTÍGIOS DE TORTURA NO BRASIL

No Brasil as principais características de tortura começaram no período Colonial (1500 a 1822), com a exploração e escravidão de índios, eles eram obrigados a servirem os denominados brancos que eram os portugueses, muitas vezes eles eram castigados com penas cruéis se não aceitassem qualquer tipo de trabalho, o principal motivo de escravidão dos índios eram a punição por alguns comerem carne humana, os índios ficavam muito mal tratados e ficavam sem imunidade gerando uma onda de fatalidade matando a maioria da população indígena. Em 1758 a Coroa determinou a libertação dos índios, gerando uma preocupação nos colonizadores que buscaram os negros, começando uma nova onda de exploração (FAUSTO, 2015. p.45).

O chicote, o tronco, a máscara de ferro, o pelourinho eram os recursos mais comuns para punições de escravos, isso tornava os senhores de engenho mais fortes, pois eles tinham essa dominação e controle de escravos da época (MATOSO 1990). A época do Império de 1822 a 1871 continuava marcada pela escravidão, quando algum escravo cometia algum crime ele era castigado com penas cruéis e torturas como marcas no escravo feitas a ferros (WOLKMER, 2014, p. 517).

Com o primeiro reinado a primeira Constituição de 1824, falava que os escravos estavam excluídos da população e tinham que continuar sendo subordinado como escravo (FAUSTO, 2015. p.128). Outro período que marcou foi o do Estado Novo (1930 – 1945), na época Getúlio Vargas implantou um modelo autoritário, que devia acabar com os conflitos da época, mas acabaram não aceitando a liberdade de expressão de devidos grupos como o movimento popular e os comunistas não podiam se defender (MACIEL, 2013, p.257).

A repressão da época era o ponto necessário para utilizar torturas e assassinatos como forma de punição. Um fato que relata uma forma cruel de punição foi em Maio de 1938, onde um grupo



de pessoas de certo movimento político, invadiu o palácio Guanabara, onde o presidente morava, com a intenção de capturar os mesmos, esses assaltantes foram mortos a fuziladas no jardim, (FAUSTO, 2015. P, 311). Outro recorte importante do Brasil foi à época do regime militar que perdura entre 1964-1985, começa com a criação do ato institucional numero 01, que gerou diferenças na Constituição de 1946, vários tópicos do AI-1 tinham como função fortificar o Poder executivo e acabar com os privilégios parlamentares, o ato também gerou bases para instalar inquéritos policiais Militares (IPMs), que ficaram de decidir os autores pela prática de crimes contra o Estado. Exemplifica Fausto (2015 p 397 – 398):

A partir desses poderes excepcionais, desencadearam-se perseguições aos adversários do regime, envolvendo prisões e torturas. Mas o sistema ainda não era inteiramente fechado. Existia a possibilidade de se utilizar do recurso de habeas corpus perante os tribunais, e a imprensa se mantinha relativamente livre. Foi sobretudo graças as denúncias do jornal carioca correio da Manhã que o presidente Castelo Branco determinou uma investigação sobre a prática de torturas, a cargo do então Chefe da Casa Militar, general Ernesto Geisel. A investigação foi arquivada por insuficiências de provas, mas de qualquer forma a tortura deixou de ser uma prática sistemática.

2.1.1 O SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

A personalidade humana sempre teve um traço de agressividade, instinto animal que perdura desde os antepassados até a atualidade, não pensando nas consequências, homens de todos os povos seguiam o ato de crueldade, até mesmo com seus semelhantes ou quem apresentava características diferentes. Para acabar com essas desigualdades e diminuir o pensamento primitivo do homem foram criados os direitos humanos, estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos em 1948, (CASTILHO, 2012, p. 13).

Um documento fundamental que trouxe vários direitos necessários à liberdade e dignidade da pessoa humana, é Magna Carta, (BRASIL, 1988), assinada em 1215, pelo Rei João Sem Terra, que restringia o seu próprio poder, alcançando um nível de direitos dificilmente pensados nesse período. (NUCCI, 2016, p.18). O objetivo dessa declaração era enumerar garantias a todos os súditos da monarquia.

Segunda Guerra Mundial demonstrou que os direitos fundamentais do ser humano, estavam sendo violados, e deveriam ser protegidos pelo direito internacional. Sendo assim os povos das Nações Unidas preocupados em preservar as gerações futuras, reafirmou a fé dos direitos fundamentais do homem na igualdade e na dignidade do valor do ser humano através da Carta das



Nações Unidas. (SILVA, 2006, p.332).

O propósito desta carta foi estabelecer condições para que haja justiça e respeito às imposições advindas dos tratados e outras fontes do direito internacional, para que seja obtida melhores condições de dignidade e que possam ser garantidos, Tal finalidade também era de praticar a compreensão de viver em paz, uns com os outros e assim manter a paz. Sua intenção era unir forças para que não fossem necessários mecanismos mais severos para a pacificação e não gerar mais conflitos, (PIOVESAN 2012, p.277). Outro documento relevante trata-seda Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, desumanos ou degradantes adotados pela ONU, que define tortura, conceituado no decreto, 40 de 15 de fevereiro de 1991 (BRASIL, 1991) :

O art. 1 da convenção define tortura como qualquer alto pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões, de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeitar de ter cometido, de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas, ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza, quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício das funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

Com a Convenção foi conquistado diversos direitos, entre um deles o de não ser extraditado ou expulso para um país onde exista o risco de sofrer tortura com o intuito de obtenção de confissão. (PIOVESAN, 2013, p.278).Para que tais direitos sejam eficazes são necessários certos requisitos, os quais é de extrema importância que todos os países reprima qualquer meio de tortura, conforme (Piovesan, 2013, p. 279):trata-seda Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, desumanos ou degradantes adotados pela ONU criada no ano de 1984,(BRASIL, 1991).

2.1.2 ASPECTOS PENAIIS

O crime de tortura está tipificado na lei 9455/97, (BRASIL, 1997), que proíbe o constrangimento de alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando sofrimento tanto físico como mental, com o propósito de obtenção de informação, declaração ou confissão da vítima ou terceira pessoa, punindo também provocar qualquer tipo de ação ou omissão de natureza



criminosa e da mesma forma as de razão de discriminação racial e religiosa. (CAPEZ, 2012, p.658).

De acordo com Constituição Federal em seu art. 5º, XLIII (BRASIL, 1988), que define a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia respondendo os mandantes, executores e os que, podendo evitar se omite não se configurando como um crime imprescritível (CAPEZ, 2012, p.654).

Um dos objetivos que a lei 9455/97, (BRASIL, 1997), demonstra que foi criada visando proteger a integridade corporal e a saúde física e psicológica dos indivíduos, quando o infrator for agente público será tutelado secundariamente a administração pública. É previsto uma causa de aumento de pena quando este crime é cometido por um agente público, visto que este devendo reprimir o pratica, (CAPEZ, 2012, p.658).

É imposta as mesmas penas a quem submete pessoa presa ou que está sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, praticando ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal, esse constrangimento criminoso é direcionado a vitima que está legalmente presa ou sujeita a medida de segurança, sendo que estas pessoas têm o direito de não ser humilhados e nem torturadas. (CAPEZ, 2012, p.667).

2.2 PENAS INAPLICAVEIS NO DIREITO BRASILEIRO

A constituição Federal, (BRASIL, 1988), tipificou como sendo garantida aos sentenciados a vedação a determinadas penas, sendo elas pena de morte; prisão perpetua; trabalhos forçados; banimento e cruéis. A pena de morte não é proibida de forma absoluta, sendo aplicada em tempo de guerra conforme a Constituição Federal, (BRASIL, 1988), autorizada pelo o Presidente da Republica e devidamente autorizada pelo Congresso Nacional em caso de agressão estrangeira. Portanto, a pena de morte somente será aplicada em caso de guerra declarada, sendo executada por fuzilamento. A pena de caráter perpétuo não existe em nosso ordenamento jurídico, pois ela tem a finalidade de servir para regeneração e readaptação do condenado a vida em sociedade, tendo em nosso Código Penal o limite máximo de 30 anos no qual poderá ser mantido qualquer cidadão em cárcere. Com o fim de evitar que trabalhos laborais desnecessários afrontando dignidade da pessoa humana, sendo proibida a realização de penas de trabalhos forçados como meio de punir os indivíduos que infrinjam as leis, sendo que a previsão na lei das execuções penais de trabalho do condenado (MORAIS, 2000, p.236-339), como dever social e condição de dignidade humana. O



cidadão brasileiro não poderá sofrer como pena o banimento, somente poderá ser extraditado o naturalizado nos casos de crimes praticados anteriormente a sua naturalização ou qualquer momento nos casos de crimes de tráfico de drogas. O Estado brasileiro não prevê em sua legislação a imposição de penas que tenha a intenção na sua própria natureza de acarretar qualquer tipo de sofrimento ou humilhação aos apenados, sendo compreendidas cruéis, (MORAES, 2000, p.236-241).

3. METODOLOGIA

Este projeto é um estudo referente às Ciências Humanas, na área das Ciências Jurídicas, com foco no Direito Constitucional, sobre os direitos humanos em face da tortura e de outros tratamentos de penas cruéis. Sendo o método de pesquisa o dedutivo e o procedimento é do tipo pesquisa bibliográfica e documental, tendo o caráter teórico-empírico e exploratório, e de natureza qualitativa descritiva. Para alcançar os objetivos deste trabalho seguiram-se as etapas de escolha do tema.

O tema decorre da inquietação dos autores, no decorrer das discussões nas disciplinas de História do Direito, Filosofia e Metodologia, que fomentaram a indagação sobre os direitos humanos defendendo a tortura e outros tratamentos de penas cruéis, baseando-se em pesquisas de referências bibliográficas sobre o assunto abordado.

As pesquisas bibliográficas iniciaram com um processo de pesquisa de obras com referências na história do direito, disponíveis na biblioteca do Centro Universitário da FAG. Que se seguiu um aprofundamento no acervo alcançando áreas da história do Brasil, Direitos Humanos, Direito Internacional, Direito Constitucional. Após as etapas anteriores processou-se a compilação e a separação dos dados e a separação dos materiais relevantes para a análise, interpretação e desenvolvimento do artigo.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Com a criação da Constituição Federal de 1988 onde em seu artigo 5º, XLIII define a tortura como crime inafiançável, (BRASIL, 1988) e a lei 9.455, de 07 de abril de 1.997, (BRASIL, 1997), que trata das formas que são praticados este delito e suas respectivas penas, e após o período



conhecido como Ditadura Militar que durou entre 1964 a 1985, onde existiram diversos abusos das autoridades militares que deveriam reprimir, o Brasil passou a combater duramente qualquer forma que atinja a dignidade da pessoa humana, sendo obrigando ou restringindo-lhe qualquer direito.

Após o advento do Brasil a Convenção Americana de Direitos Humanos onde os direitos essenciais da pessoa humana deveram ser respeitados independentemente de ser nacional ou estrangeira, e todos os Estados-partes desse acordo se comprometeram a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda à pessoa, sem discriminação de nenhum tipo, seja por raça, nacionalidade, sexo, idioma, religião ou qualquer condição social.

Contudo após a criação de diversas leis e Tratados Internacionais nos quais o Brasil faz parte, continua ocorrendo diversos desrespeitos a dignidade da pessoa humana, não havendo um órgão eficiente que tenha realmente conseguido reprimir as ocorrências desses crimes.

Com todos os direitos assegurados e definidos na lei Nº 7.210, de 11 de junho de 1984, (BRASIL, 1984), que institui a Lei de Execução Penal, analisamos os diversos abusos e desrespeitos cometidos em todo território, onde não são respeitados os tratados e acordos nos quais o Brasil se comprometeu a reprimir que pessoas são enviadas para cumprimento da sua pena sem o mínimo de condições de serem ressocializadas e voltarem a convivência na sociedade, sofrendo muitas vezes violência física, psicológica, tortura, crimes contra a dignidade sexual e homicídio.

Entretanto são necessários que sejam respeitadas nossas leis e Tratados Internacionais por toda a sociedade e inclusive por nossos Governantes, não sendo exigida a criação de novas sanções, somente um efetivo cumprimento das já em vigor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante vários séculos a tortura e tratamentos cruéis eram praticados como justificativa de fazer justiça, visto que o Estado acreditava que os apenados mereciam tais tratamentos. Sendo assim essa justiça imoral esteve presente por muito tempo na vida de muitas pessoas que vivenciaram nestes períodos de terror.



Por muito tempo os indivíduos que infringiam morriam de varias formas violentas, presos torturados de maneiras absurdas e outros foram exilados para outros países e muitos inocentes foram julgados como bandidos, tudo isso acontecia por determinação legal do Estado.

O interesse comum da sociedade fez com que o surgisse uma consciência universal, de que era necessário criar mecanismos de defesa aos direitos fundamentais, desse modo foi criado os Direitos Humanos, este por sua vez demonstrou repudio a tais tratamentos, criando métodos de prevenção a sua ocorrência. Esse é maior motivo que nos leva a ter a convicção que devemos se manifestar agindo em defesa aos direitos humanos. Contudo essa luta contra a tortura e tratamentos cruéis continua, as praticas foram proibidas no Ordenamento Jurídico, sendo vedado esses atos cruéis no Brasil.

A demais houve grandes mudanças ocorridas nos últimos anos, após a Constituição Federal, (BRASIL, 1988), os quais consagram a dignidade humana como um valor intrínseco ao estado brasileiro. Portanto os a Constituição Federal e os Direitos Humanos (BRASIL, 1988), são de extrema importância para defesa da proteção ao ser humano, porém são insuficientes para a efetiva garantia da dignidade humana, principalmente quando se trata de condições de fiscalização, pelo qual por muitas vezes são precários incapaz de atingir um resultado positivo.

Ao contrário do que comumente é conhecido, o regime ditatorial foi muito mais amplo do que se pode imaginar. Ou seja, além de militantes de movimentos, partidos e sindicatos, a máquina política da repressão conseguiu atingir um número muito maior de ativistas que ainda continuam anônimos, mas que foram vítimas de todo o tipo de perseguição e sevícias. Os fatos arbitrários cometidos à época do regime militar, não devem ser esquecidos, para que a população os tenha na memória, para que nunca mais se repitam. Que não se permitam novamente, que homens subjuguem o povo brasileiro a condições análogas a coisa ou a animais.

No Brasil o Estado de Minas Gerais foi um importante centro da repressão política com destaques violentos de torturas foram reunidas muitas provas pela Comissão Estadual de Indenização às Vítimas de Tortura, ao longo dos últimos dez anos, que poderá trazer novas luzes para uma melhor compreensão desse período. Apesar da intensa exposição jornalística resta ainda, sob o ponto de vista político e histórico.



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



REFERÊNCIAS:

BRANDÃO, Claudio. **História do direito e do pensamento jurídico em perspectiva**. São Paulo :Editora Atlas S.A, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BRASIL. Lei.9.455 de 1997. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BRASIL. Lei. 7210. (1984). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17210.htm>. Acesso em: 17 jun. 2018

BRASIL. Decreto 592 de 1992. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.Acesso em : 17 jun. 2018

BRASIL. Decreto 40 de 1991. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 fev. 1992. Disponível em >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm> Acesso em : 17 jun. 2018

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal volume 01, parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

MACIEL, José Rodrigues. **História do direito**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MATTOSO, K.Q. **Ser escravo no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

26 A 28 DE JUNHO DE 2018



SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 8 ed. Belo Horizonte : Editora Del Rey, 2014.